

17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.060**

**PROCESSO Nº. 2009/53358-4**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 165/07 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época (26.12.2007 a 31.12.2008); e CIRO SOUZA GÓES, Prefeito (01.01 a 31.03.2009)

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, "d", e art. 60, c/c os arts. 62 e 83, inc. II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, prefeito, à época, CPF.:088.683.872-04, a devolução de R\$ 1.617,43 (um mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado a partir de 21/05/2008 acrescido de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário;

II - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CIRO SOUZA GÓES, prefeito, dando-lhe quitação.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.061**

**PROCESSO Nº. 2009/53780-3**

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.019/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPAQ.

Responsável : Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES - Prefeito à época.

Advogado: Dr. Nelson Luiz Diniz da Conceição

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época, CPF nº. 366.782.952-34 a multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.062**

**PROCESSO Nº. 2010/52091-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 003/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DAS RODOVIAS TRANSAMAZÔNICA, SANTARÉM/ CUIABÁ E REGIÃO OESTE DO PARÁ e a SEDURB.

Responsável: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA – Presidente à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$166.343,60 (cento e sessenta e seis mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), e aplicar ao Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Presidente à época, CPF nº. 029.524.672-34, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.063**

**PROCESSO Nº. 2005/50466-4**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 045/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época. Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar à Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 515.574.441-53, e aplicar-lhe a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS, Presidente da FCPTN à época, C.P.F nº. 116.084.472-00, a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

As multas imputadas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.064**

**PROCESSO Nº. 2006/50695-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 068/2004, e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.

Responsáveis: Espólio de ANTÔNIO LORENZONI e o Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO – Prefeitos à época.

Relator: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012; o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. ANTÔNIO LORENZONI, Prefeito à época, CPF nº 282.431.297-15, à devolução do valor de R\$ 166.700,00 (cento e sessenta e seis mil e setecentos reais) atualizada a partir 10/09/2004, acrescidos de juros até o efetivo recolhimento, com isenção de multa regimental, em face da extinção de punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º inc. XLV);

II - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeitos à época, e aplicar a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela instauração de tomada de contas. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo

de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71,§ 3º, da Constituição da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.065**

**PROCESSO Nº. 2006/52070-2**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 022/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA BARBARA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA – Prefeito à época. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA – Prefeito à época, CPF nº 088.683.872-04, multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.066**

**PROCESSO Nº. 2011/51076-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 313/2008 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de PARAGOMINAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADNAN DEMACHKI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 53.067**

**PROCESSO Nº. 2008/50048-8**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 101/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE RAYAR e a ASIPAG.

Responsável: Sra. VERA LÚCIA GOMES FARIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VERA LÚCIA GOMES FARIAS, Presidente CPF nº. 117.405.402-63, ao pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 23.08.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal,